



Revista Jurídica

TRABALHO e DESENVOLVIMENTO HUMANO

Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

ISSN 2595-9689

A globalização neoliberal e a mitigação de direitos dos trabalhadores na América Latina

Neoliberal globalization and the mitigation of workers rights in Latin America

La globalización neoliberal y la mitigación de los derechos de los trabajadores en América Latina

Cicília Araújo Nunes

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7306678828926262>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4013-2070>

Juliane Caravieri Martins

Universidade Federal de Uberlândia

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8429926749619280>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8784-7914>

Daniela de Melo Crosara

Universidade Federal de Uberlândia

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5677145468624731>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8392-3294>

RESUMO

A temática da presente pesquisa versa sobre os impactos da aplicação do receituário neoliberal no cenário laboral e socioeconômico dos países da América Latina, notadamente na Argentina, México e Brasil. A pesquisa se propõe a analisar a seguinte problemática: as sucessivas reformas legislativas efetivadas na América Latina se coadunam com os preceitos da garantia dos direitos sociais, notadamente dos laborais? Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa é identificar a maneira como o neoliberalismo rege as relações socioeconômicas no panorama da América Latina e destacar a importância das políticas de geração de trabalho e emprego pautadas na garantia de condições laborais dignas. A técnica de pesquisa consiste na análise crítica das reformas trabalhistas da Argentina, México e Brasil por meio da utilização de material bibliográfico-doutrinário interdisciplinar referente à (des)proteção dos direitos sociais da classe trabalhadora latino-americana. A pesquisa conclui que o neoliberalismo tem influenciado reformas trabalhistas no âmbito da América Latina com caráter precarizante dos direitos humanos e fundamentais, notadamente dos sociais, cenário que impõe a necessidade de mudança de paradigma com o intuito de viabilizar a garantia de um patamar civilizatório mínimo e a efetivação progressiva dos direitos humanos e fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: América Latina; neoliberalismo; reformas trabalhistas; retrocesso social.

ABSTRACT

The theme of this research is about the impacts of the application of the neoliberal prescription in the labor and socioeconomic scenario of the

Recebido em: 10/01/2023

Aprovado em: 03/05/2023

countries of Latin America, notably in Argentina, Mexico and Brazil. The research proposes to analyze the following problem: are the successive legislative reforms carried out in Latin America consistent with the precepts of guaranteeing social rights, notably labor rights? In this sense, the general objective of the research is to identify the way in which neoliberalism governs socioeconomic relations in the panorama of Latin America and to highlight the importance of policies to generate work and employment based on guaranteeing decent working conditions. The research technique consists of a critical analysis of labor reforms in Argentina, Mexico and Brazil through the use of interdisciplinary bibliographic-doctrinal material referring to the (dis) protection of the social rights of the Latin American working class. The research concludes that neoliberalism has influenced labor reforms in Latin America with a precarious character of human and fundamental rights, especially social rights, a scenario that imposes the need for a paradigm shift in order to ensure the guarantee of a minimum level of civilization and the progressive realization of human and fundamental rights.

KEYWORDS: Latin America; neoliberalism; labor reforms; social regression.

RESUMEN

El tema de esta investigación trata sobre los impactos de la aplicación de las prescripciones neoliberales en el escenario laboral y socioeconómico de los países latinoamericanos, especialmente en Argentina, México y Brasil. La investigación propone analizar el siguiente tema: ¿las sucesivas reformas legislativas que se llevan a cabo en América Latina se ajustan a los preceptos de garantía de los derechos sociales, especialmente los laborales? En este sentido, el objetivo general de la investigación es identificar la forma en que el neoliberalismo gobierna las relaciones socioeconómicas en el panorama de América Latina y resaltar la importancia de políticas para la generación de trabajo y empleo basadas en garantizar condiciones laborales dignas. La técnica de investigación consiste en un análisis crítico de las reformas laborales en Argentina, México y Brasil mediante el uso de material bibliográfico y doctrinal interdisciplinario referente a la (des) protección de los derechos sociales de la clase trabajadora latinoamericana. La investigación concluye que el neoliberalismo ha incidido en las reformas laborales en América Latina con un carácter precario de los derechos humanos y fundamentales, especialmente los derechos sociales, escenario que impone la necesidad de un cambio de paradigma para asegurar la garantía de un nivel mínimo de civilización y la realización progresiva de los derechos humanos y fundamentales.

PALABRAS CLAVE: América Latina; neoliberalismo; reformas laborales; regresión social.

INTRODUÇÃO

A temática do presente estudo versa sobre a influência do neoliberalismo - alinhado ao fenômeno da globalização - no contexto latino-americano, especialmente em relação aos direitos sociais laborais, cuja proteção tem se diluído



nas constantes reformas legislativas. A problemática analisada na presente pesquisa é a seguinte: as sucessivas reformas legislativas efetivadas na América Latina se coadunam com os preceitos da garantia dos direitos sociais, notadamente dos laborais?

A hipótese da pesquisa é a de que as alterações legislativas promovidas no cenário latino-americano nos últimos anos destoam da garantia dos direitos fundamentais trabalhistas, abrindo espaço para o mercado capitalista impor suas próprias exigências em detrimento da proteção social da classe trabalhadora. Realizar essa análise é particularmente necessária no âmbito do Estado Brasileiro, tendo em vista que o Brasil assumiu expressamente um pacto social com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O objetivo geral da pesquisa é identificar a maneira como o neoliberalismo rege as relações socioeconômicas no panorama da América Latina e destacar a importância de garantir condições dignas de trabalho, principalmente por meio de políticas públicas de trabalho e emprego. Os objetivos específicos da pesquisa são: a) verificar se há compatibilidade entre a agenda neoliberal adotada nos países latino-americanos e a garantia dos direitos sociais, especialmente os laborais; b) analisar as reformas trabalhistas efetivadas na Argentina, México e Brasil e seus efeitos socioeconômicos; e c) destacar o papel dos Estados na garantia do trabalho digno na América Latina, notadamente em relação às políticas de geração de trabalho e emprego.

A técnica de pesquisa consiste na análise crítica das reformas trabalhistas da Argentina, México e Brasil por meio da utilização de material bibliográfico-doutrinário interdisciplinar referente à (des)proteção dos direitos sociais da classe trabalhadora no âmbito da América Latina - a pesquisa engloba materiais nacionais e internacionais das áreas do Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Economia. A pesquisa se embasará em doutrinas, leis, artigos científicos, livros, relatórios e demais materiais científicos para propor soluções à inefetividade dos direitos sociais laborais no cenário latino-americano.



1. O neoliberalismo no contexto latino-americano e o distanciamento do Estado de Bem-Estar Social no Brasil

O presente tópico pretende discutir como o neoliberalismo, associado à globalização, influenciou no avanço da desigualdade na América Latina, notadamente no Brasil. Além disso, irá problematizar a contradição da adoção de uma agenda neoliberal, produtora de políticas precarizadoras dos direitos sociais, com o perfil do pacto social assumido pelo Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988.

1.1. O contexto latino-americano: avanços neoliberais e desigualdade

A desigualdade na América Latina, em várias dimensões, se mantém como um marco estrutural e histórico de sua organização. O colonialismo não desaparece com a independência de seus países, que permanecem em uma relação colonial que invisibiliza seus saberes, conhecimentos, movimentos sociais e formas de organização social¹, assim como impõe uma agenda do norte global como única solução possível para as mazelas da região.

Segundo a CEPAL (Comissão Econômica para América Latina e Caribe), órgão pertencente às Nações Unidas, a matriz da desigualdade social na América Latina é determinada pela desigualdade de classe social, ou seja, a desigualdade econômica, que se intersecciona fortemente com as desigualdades de gênero, étnico-racial, de ciclo de vida e territorial, consiste em um fator essencial para explicar a precariedade do desenvolvimento social e do exercício de direitos, em especial no que diz respeito ao nível de acesso aos recursos produtivos, à educação, à saúde, ao trabalho digno, à proteção social e aos espaços de participação².

¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 17-36.

² CEPAL (Comisión Económica para América Latina y el Caribe). **La matriz de la desigualdad social en América Latina**. Santiago: Nações Unidas, 2016. p. 8. Disponível em: https://www.cepal.org/sites/default/files/events/files/matriz_de_la_desigualdad.pdf. Acesso em: 5 out. 2022.



Nesse sentido, a democracia, ainda que seja um conceito histórico e polissêmico, demanda para a sua materialização e otimização a centralidade da igualdade em seu sentido material, ou seja, não bastam previsões legais conferindo tratamento isonômico, a conhecida igualdade perante a lei. Para que exista potência e concretude democrática, a igualdade deve ser realizada em seu sentido substancial ou material. Isso significa que a democracia exige, para a sua existência plena, isonomia nas diversas dimensões sociais e econômicas, assim como na materialização de direitos e da participação política, vale dizer, não existe democracia em sentido lato quando os países não conseguem oferecer para toda a população acesso a equipamentos sociais e aos direitos sociais, como educação, saúde, moradia, direitos trabalhistas e, ainda, quando não produzem uma rede de proteção social capaz de incluir a maioria da população, oferecendo-lhe condições dignas de vida.

Nesse sentido, o combate à desigualdade ocupa lugar central na materialização de democracias, devendo ser uma política pública de estado, perpetrada em várias direções, visto que, no caso da América Latina, os dados apontam para uma superposição de desigualdades, o que torna mais complexa a atuação dos Estados.

Entre o início dos anos 2000 até 2015, a América Latina experimentou avanços significativos na redução dos níveis de desigualdade, sendo que a partir de 2016 houve um retrocesso importante, em especial no que diz respeito ao aumento da extrema pobreza, tais índices são explicados, principalmente, pelo aumento da pobreza no Brasil e na Venezuela³. Na análise da CEPAL sobre esses dados, as modificações no mercado de trabalho, incluindo as mudanças nas regulações do trabalho, causaram uma profunda precarização do emprego, o que contribuiu em grande medida para o aprofundamento da pobreza na região. O mesmo relatório aduz que, entre os países da América Latina que tiveram uma diminuição da pobreza entre 2014 e 2018, o fator que mais contribuiu para esta retração foi o aumento dos rendimentos do trabalho, sendo que, no caso do Brasil, onde a pobreza aumentou

³ CEPAL (Comissão Econômica para América Latina e Caribe). **Panorama social da América Latina**, 2019. Santiago: Nações Unidas, 2020. p. 8-12. Disponível em: https://www.cepal.org/sites/default/files/publication/files/45090/S1900909_pt.pdf. Acesso em: 7 out. 2022.



nesse período, a “queda dos rendimentos do trabalho foi o fator que mais incidiu na contração da renda dos domicílios de baixos recursos”⁴.

Em síntese, a CEPAL afirma que a América Latina é a região mais desigual do mundo e que o Brasil é o país mais desigual da América Latina, e apresenta como um dos mecanismos de superação dessa desigualdade o fortalecimento de um Estado de Bem-Estar Social que proporcione políticas sociais universais, assim como garantias amplas de acesso a serviços sociais fundamentais para o desenvolvimento, como educação e saúde, e com sistemas de proteção social universais e integrais que ajudem a proteger a capacidade aquisitiva e o acesso a serviços públicos de qualidade (pensões, saúde, educação, transporte, habitação, infraestrutura básica) por parte da população latino-americana⁵. No mesmo sentido:

Isto é muito preocupante e emite fortes sinais de alerta, especialmente num contexto regional de baixo crescimento econômico, crescentes desafios vinculados aos desastres cada vez mais frequentes e a emergência climática, aumento e maior complexidade da migração, profundas transformações demográficas (envelhecimento da população e feminização desse envelhecimento) e transformações no mercado de trabalho, provocadas tanto pelo atual auge da revolução tecnológica como pela realocização e reconfiguração das cadeias produtivas e por processos de mudança na regulação do trabalho que têm fortes efeitos de precarização do emprego em alguns países. Neste cenário, a erradicação da pobreza e a diminuição substantiva e significativa da desigualdade devem estar no centro do debate e dos esforços dos países. É imperativo desenvolver e fortalecer as políticas públicas de proteção social e as referentes ao mercado de trabalho, abrangendo medidas de inclusão social e laboral, e políticas redistributivas em matéria de renda. Para isso, é fundamental proteger o gasto social, fortalecer as instituições sociais e trabalhistas e prestar especial atenção às causas que fazem com que a pobreza, a desigualdade e a exclusão sejam muito

⁴ CEPAL (Comissão Econômica para América Latina e Caribe). **Panorama social da América Latina**, 2019. Santiago: Nações Unidas, 2020. p. 12. Disponível em: https://www.cepal.org/sites/default/files/publication/files/45090/S1900909_pt.pdf. Acesso em: 7 out. 2022.

⁵ CEPAL (Comissão Econômica para América Latina e Caribe). **Panorama social da América Latina**, 2019. Santiago: Nações Unidas, 2020. p. 24. Disponível em: https://www.cepal.org/sites/default/files/publication/files/45090/S1900909_pt.pdf. Acesso em: 7 out. 2022.



mais profundas entre crianças, adolescentes e jovens, mulheres, pessoas indígenas e afrodescendentes⁶.

Vale destacar que os países que compõem a América Latina possuem diferenças em seus dados de pobreza e desigualdade em uma mesma série histórica. Verifica-se que a desigualdade social é fator de elevado grau de relevância na América Latina e as condições gerais das relações de trabalho representam um papel importante no aumento dessa desigualdade, em especial no que diz respeito aos rendimentos dos trabalhadores.

A superexploração do trabalho ampliada pelo neoliberalismo/capitalismo, cuja agenda inclui a flexibilização das relações laborais, desproteção e precarização do trabalho, no sentido de se produzir mercados com mãos de obra mais rentáveis, contribui para o aumento dos níveis de desigualdade na América Latina e, em especial, no Brasil, cujo avanço da referida agenda se materializou na denominada reforma trabalhista (Lei n° 13.467/2017).

Para *Foucault*, o neoliberalismo não se resume a um sistema econômico, trata-se de uma racionalidade governamental, colocando um viés econômico em todas as dimensões da vida humana⁷. Na esfera estatal, o neoliberalismo determina que a atuação dos Estados se dê de maneira a contemplar as necessidades do mercado⁸, ou seja, cabe aos Estados criar o marco institucional, como as mudanças normativas e jurisprudenciais, para permitir o desenvolvimento das práticas neoliberais, tais como o livre mercado, garantia da propriedade privada, assim como criar mecanismos para que as áreas da vida que ainda não são exploradas, tais como a água, a educação, a seguridade social, as terras, entre outras, possam ser incluídas no mercado⁹.

⁶ CEPAL (Comissão Econômica para América Latina e Caribe). **Panorama social da América Latina**, 2019. Santiago: Nações Unidas, 2020. p. 8. Disponível em: https://www.cepal.org/sites/default/files/publication/files/45090/S1900909_pt.pdf. Acesso em: 7 out. 2022.

⁷ **FOUCAULT**, Michel. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 8.

⁸ **BROWN**, Wendy. O Frankenstein do neoliberalismo: liberdade autoritária nas 'democracias' do século XXI. In: **Neoliberalismo, feminismo e contracondutas: perspectivas foucaultianas**. São Paulo: Intermeios, 2019. p. 20.

⁹ **HARVEY**, David. **Breve historia del neoliberalismo**. Madrid: Akal, 2007. p. 6.



Deste modo, a hegemonia do neoliberalismo se concretizou a partir dos anos de 1970, de forma que sua agenda passou a ser defendida por diversos atores localizados em postos estatais importantes ao redor do globo, além de organismos internacionais como o FMI (Fundo Monetário Internacional) e o Banco Mundial, influenciando as estruturas sociais e estatais, substituindo as éticas anteriores, ou seja, o intercâmbio no mercado se tornou uma ética em si mesma e, com isso, guia de todas as ações humanas¹⁰.

No que tange especificamente à globalização, tem-se que tal fenômeno ganha predominância a partir dos anos de 1980, com o fim da Guerra Fria, determinando a abertura de mercados econômicos e, por consequência, a reestruturação de várias dimensões do Estado. Existem várias interpretações possíveis da globalização enquanto categoria de análise, como destaca Boaventura de Sousa Santos, entendendo-a como “um fenômeno multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo”¹¹.

Segundo Carlos Eduardo Martins, seria possível destacar cinco grandes interpretações da globalização: a) a denominada globalista, que entende que o novo objeto das ciências sociais é a sociedade global, onde ocorre a subsunção do nacional e do local, que por meio de novas tecnologias permite a “integração financeira e produtiva em escala planetária, com o predomínio da riqueza financeira sobre a produtiva”; b) a teoria da hegemonia compartilhada, em que não existe uma ruptura qualitativa, mas sim um processo de internacionalização que provoca uma crise de governabilidade internacional “com efeitos disruptivos”, cabendo aos Estados se reformularem “para articular as novas dimensões locais e internacionais”; c) a interpretação dos neodesenvolvimentistas, que entendem a globalização como um fenômeno especialmente financeiro, “fundado na integração mundial desses mercados”; d) os teóricos do sistema mundial, que “ênfatizam as continuidades da globalização, compreendendo-a como parte do movimento de expansão sistêmica”;

¹⁰ HARVEY, David. *Breve historia del neoliberalismo*. Madrid: Akal, 2007. p. 7.

¹¹ SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *A globalização e as ciências sociais*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 27.



e) a globalização interpretada pela teoria da dependência em sua versão marxista, como sendo um “período de crise do modo de produção capitalista”, onde a globalização é entendida como “um processo de revolução das forças produtivas e o período de máximo desenvolvimento da lei do valor no capitalismo”¹².

Dito isso, a partir dos anos de 1970 houve a inserção do padrão neoliberal de desenvolvimento na América Latina, em especial no Chile, na Argentina e no Uruguai, expandindo-se na década de 1980 para outros países, agora associado à globalização, principalmente em razão do consenso neoliberal - ou Consenso de Washington¹³ - subscrito no final da década de oitenta pelos Estados centrais do sistema mundial, que dispôs sobre o “futuro da economia mundial, as políticas de desenvolvimento e especificamente o papel do Estado na economia”¹⁴ e influenciou a reconfiguração dos países da América Latina para garantir a inserção internacional deles, “condensando um conjunto de políticas públicas”, cenário que redundou em um aprofundamento das desigualdades e periferização de tais nações¹⁵.

A agenda neoliberal imposta no final do século XX à América Latina, tendo no Chile de Pinochet o seu primeiro laboratório, não conseguiu realizar o crescimento econômico prometido e redundou em um cenário de aprofundamento das desigualdades. Contudo, apesar do fracasso da agenda neoliberal, verifica-se sua expansão nos anos 2000 em países como a Argentina, durante o governo Macri, entre 2015 e 2019, e no Brasil, especialmente a partir da presidência de Michel Temer, iniciada em 2016, criando ambiente político para a aprovação da reforma trabalhista brasileira.

Os dados da desigualdade na região latino-americana presentes no relatório da CEPAL demonstram que, nas primeiras décadas dos anos 2000, período da volta da agenda neoliberal na região, os níveis de desigualdade, de maneira geral, subiram

¹² MARTINS, Carlos Eduardo. **Globalização, dependência e neoliberalismo na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 16-21.

¹³ MARTINS, Carlos Eduardo. **Globalização, dependência e neoliberalismo na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 315.

¹⁴ SANTOS, Boaventura de Souza (org.). **A globalização e as ciências sociais**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 27.

¹⁵ MARTINS, Carlos Eduardo. **Globalização, dependência e neoliberalismo na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 313-315.



novamente, principalmente onde o direcionamento foi mais agressivo, a exemplo do Brasil e Argentina, contrariando as recomendações da própria CEPAL de que os Estados da região implementassem políticas sociais de superação das desigualdades estruturais e estruturantes da América Latina.

2. Políticas públicas de trabalho e emprego: institucionalização estatal da luta de classes?

Quando se analisam as políticas públicas a serem executadas num país, especialmente direcionadas ao fomento de trabalho e emprego, é preciso compreender necessariamente se tais medidas seriam políticas de Estado que almejam a concretude de justiça social a depender das prioridades estabelecidas pelos gestores públicos, devendo ser compreendida, primeiramente, a configuração de Estado sob o viés jurídico.

A fim de conviver em comunidades - entendidas como “instituições em que os homens participam solidariamente na realização de um bem comum”¹⁶ - o homem (ser social e político) criou regras de conduta, cedendo parte de sua liberdade ao que se convencionou como Estado, cuja expressão foi empregada, pela primeira vez, no sentido de cidade independente, por Nicolau Maquiavel em **O Príncipe**, escrito em 1513 e publicado postumamente em 1532. A partir do século XVII, o Estado passou a definir a **sociedade política** que, com autoridade superior, fixaria regras de convivência entre seus membros.

Após meados do século XX, o Estado e sua soberania se vincularam à supremacia da Constituição, como fundamento e baliza à atuação estatal, encontrando limites nos direitos humanos e fundamentais a partir de sua centralidade na dignidade da pessoa humana como referência ético-jurídica a inspirar o Direito construído e positivado após o fim da Segunda Guerra Mundial.

Nesse contexto da reconstrução dos direitos humanos, as normas jurídicas se direcionaram ao ‘ser humano’ e na defesa de seus direitos, estabelecendo sistemas

¹⁶ MONTORO, André Franco. Comunidade, uma nova ideologia. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 24 set. 1977, Tendências e Debates, s/p.



jurídicos para a proteção e o monitoramento das violações a tais direitos, incluindo os **direitos econômicos, sociais e culturais**, sendo que a busca do pleno emprego e a geração de trabalho e renda neles se inserem, pois todas as pessoas merecem igual respeito e tratamento, independentemente de sua etnia, sexo, classe social, religião, cultura etc. Assim, conformou-se, na maioria dos países ocidentais, um Estado alicerçado na tutela jurídica aos direitos humanos e fundamentais denominado Estado de Direito.

Para Miguel Reale, o Estado Moderno possui “[...] um território que um povo declarou seu, com um povo que se proclamou independente perante outros povos, com um poder que, pela força e pelo direito, se organizou para a independência do território e do povo”¹⁷. Assim, o Estado é independente das pessoas que o integram, assumindo personalidade jurídica própria, pois é “[...] uma pessoa em si, ou para dizer com mais exatidão: o que se encontra personificado no Estado não é a coletividade de homens que ele contém, mas o próprio estabelecimento do Estado.”¹⁸.

Portanto, em sua semântica constitucional clássica, o Estado é uma “ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”, logo, “a politicidade do Estado é afirmada na referência expressa ao bem comum, limitadora da ação jurídica e política do Estado [...]”¹⁹. Assim, o **bem comum** - compreendido como o “conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana”²⁰ - seria a **finalidade precípua** do Estado de Direito que se pauta na garantia dos direitos humanos e fundamentais, sendo primordial a igualdade, a fraternidade e a solidariedade social.

¹⁷ REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 44.

¹⁸ Tradução de “[...] *una persona en sí, o para decirlo con más exactitud: lo que se encuentra personificado en el Estado no es la colectividad de hombres que contiene, sino el establecimiento estatal mismo*”. CARRÉ DE MALBERG, Raymond. **Teoria general del Estado**. Tradução: José Lió Depetre. 2. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1998. p. 29.

¹⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 122.

²⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 112.



O Estado também é “instituição organizada política, social e juridicamente, ocupa um território definido e, na maioria das vezes, sua lei maior é uma Constituição escrita”²¹. Cada Estado definirá a finalidade a ser concretizada, ou seja, cada povo situado em determinado território exigirá esforço e discernimento dos seus governantes para que se atinja o bem comum e isso implica numa diversidade de caminhos porque o “[...] desenvolvimento integral da personalidade dos integrantes desse povo é que deve ser o seu objetivo, o que determina uma concepção particular de bem comum para cada Estado, em função das peculiaridades de cada povo”²². Dessa maneira, no intuito de concretizar a sua finalidade precípua, cada Estado deverá compreender quais seriam as necessidades prementes de seu povo a fim de lhes proporcionar existência digna, pois se deve “averiguar qual é em geral o modo mais desejável de vida para todos, e também precisamos avaliar se esse mesmo modo de vida é ou não é apropriado para a Cidade e para todos os indivíduos”²³.

A partir de meados do século XX, em razão da premência do Estado Democrático de Direito cujo fundamento é a Constituição, ocorreu progressiva mitigação da soberania nacional a fim de resguardar os direitos do ser humano, na medida em que a “soberania, inclusive externa, do Estado [...] deixa de ser [...] uma liberdade absoluta e selvagem e se subordina, juridicamente a duas normas fundamentais: o imperativo da paz e a tutela dos direitos humanos”²⁴.

Assim, houve progressiva inserção dos direitos humanos e fundamentais - “[...] aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a ‘todos’ os seres humanos enquanto dotados do *status* de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir”²⁵ - nas ordens jurídicas contemporâneas a fim de se resguardar a

²¹ DE CICCIO, Cláudio. GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Teoria geral do Estado e ciência política**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 47.

²² DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 112.

²³ ARISTÓTELES. **Política**. Tradução: Pedro Constantin Tolens. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008. p. 233.

²⁴ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. Tradução: Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 39-40.

²⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução: Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti Júnior e Sérgio Cadermatori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 9.



pessoa humana, sua dignidade e seus direitos em diferentes dimensões. Logo, na contemporaneidade, com amparo nas diretrizes estabelecidas nas respectivas Constituições, caberá aos Estados aferirem quais seriam as necessidades de seu povo - segundo Hobbes, o povo seria a multidão dos súditos ou governados -, a fim de concretizá-las mediante ações ou políticas públicas porque “[...] não foi a cidade instituída para o bem de si mesma, mas sim para o bem dos súditos; e, então, não se exige que ela dedique particular cuidado a este ou aquele homem”²⁶.

O ente estatal - o **Leviatã** - foi criado pelos próprios homens a fim de gerir a vida em comunidade, buscando a concretização do bem comum (a finalidade precípua da ordem jurídica soberana) a ser identificado para cada povo, tutelando os direitos dos indivíduos sem sufocá-los porque, caso não cumpra com seu *mister*, a sua existência como instituição político-jurídica também será questionada pelos cidadãos através dos mecanismos democráticos de controle previstos na Constituição e nas leis, tendo em vista que, conforme destaca Hobbes, “estão todos os deveres do governante contidos em uma única sentença: a segurança do povo é a maior lei. Pois [...] têm eles porém, em todas as coisas o dever, dentro de suas possibilidades, de obedecer àquela reta razão que é a lei natural, moral e divina”²⁷.

Desse modo, caberá ao Estado a implementação em seu território das ações e políticas públicas que atendam os anseios e o bem comum do seu povo, notadamente no caso das políticas direcionadas à geração de emprego e renda. Nos dias atuais, demanda-se do Estado Democrático e Social de Direito “[...] enorme gama de atividades para a garantia da cidadania e a efetivação dos direitos fundamentais [...] significando que o Estado deve realizar políticas ou programas de ação para atingir determinados objetivos sociais”²⁸.

Nessa conjuntura, surgem as políticas públicas como objeto da Ciência Política e da Administração Pública, não estando propriamente no âmbito de análise

²⁶ HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. Tradução: Fransmar Costa Lima. São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 171.

²⁷ HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. Tradução: Fransmar Costa Lima. São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 172.

²⁸ SMANIO, Gianpaolo Poggio. Legitimidade jurídica das políticas públicas: a efetivação da cidadania. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (org.). **Direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 6.



do Direito. Porém, nas últimas décadas, tal questão se inseriu significativamente na área jurídica em razão do agigantamento do Estado para a satisfação das necessidades de seus cidadãos, estando, assim, circunscritas às relações entre a política e a ação do Poder Público (o Estado).

Segundo Bucci, não há um conceito propriamente jurídico para as políticas públicas, embora o Direito já reflita há algum tempo sobre isso, havendo “[...] um conceito que serve aos juristas (e os não juristas) como guia para o entendimento das políticas públicas e o trabalho nesse campo”²⁹. De acordo com Smanio, as Ciências Política e Jurídica são sistemas autônomos, mas interdependentes, de modo que “[...] as decisões políticas são exercidas e realizadas através do Direito, que as legitima e delimita [...]”³⁰. Então, na política pública estão necessariamente envolvidos elementos da Política e do Direito, podendo ser definida como:

O programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados - processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial - visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados³¹.

Para a concretude das necessidades e dos direitos fundamentais, notadamente os direitos econômicos e sociais, inclusive o direito ao trabalho digno, serão implementadas políticas públicas as quais dialogam com as esferas do Direito

²⁹ BUCCI, Maria Paula. O conceito de políticas públicas em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 47.

³⁰ SMANIO, Gianpaolo Poggio. Legitimidade jurídica das políticas públicas: a efetivação da cidadania. *In*: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (org.). **Direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 5-6.

³¹ BUCCI, Maria Paula. O conceito de políticas públicas em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 39.



e da Política. Como o Estado não dispõe de recursos financeiros e orçamentários suficientes para a satisfação de todas as necessidades existentes, ocorrerá a escolha ou decisão política para a concretização daquelas necessidades mais adequadas para determinada comunidade. As necessidades de um povo representam o conjunto de bens e serviços para a satisfação humana, assumindo três espécies: as individuais, as coletivas e as públicas.

As necessidades individuais seriam satisfeitas pelo esforço do próprio indivíduo, tais como: alimentação, vestuário, habitação etc.; as necessidades coletivas seriam satisfeitas pelo esforço coordenado da sociedade como, por exemplo, relativas a escolas particulares, oficinas mecânicas, comércio etc. Por fim, as necessidades públicas seriam assumidas pelo Estado que seria responsável por sua efetivação, destacando-se: a manutenção da ordem pública, a defesa nacional, a proteção da ordem interna, a proteção da saúde pública, a previdência social, a proteção trabalhista etc.³². A necessidade pública seria escolhida, dentre todas as existentes, como prioridade a ser satisfeita com o dispêndio de recursos públicos via políticas públicas. Entretanto, há o seguinte paradoxo: o que atenderia efetivamente ao bem comum do povo na maioria das vezes não será aquilo que as elites políticas e econômicas que estão no poder efetivamente pretendem, pois, no capitalismo predatório, as políticas públicas de trabalho e emprego em sua maioria não são elaboradas em benefício dos trabalhadores.

Diferentemente da visão clássica sobre o Estado e a efetivação de políticas públicas, a teoria crítica do Direito aponta que o Estado não se encontra equidistante da luta de classes inerente ao sistema capitalista, mas assume a condição de terceiro poder com papel primordial na “[...] reprodução da própria dinâmica do capitalismo [...]”, pois o Estado é “um elemento necessário nas estruturas da reprodução capitalista [...] [carecendo] de fundamento as visões que compreendem o Estado como um ente de natureza meramente técnica e indiferente às classes que o controlam [...]”³³, logo:

³² CAMPOS, Dejalma de. **Direito financeiro e orçamentário**. São Paulo: Atlas, 1995. p. 21.

³³ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 59-60.



A dinâmica das lutas entre as classes, grupos e indivíduos se apresenta politicamente, no capitalismo, perpassada sempre pela forma estatal. Trata-se de um processo de dupla implicação. Se a luta de classes é conformada pelo Estado, este por sua vez está também enraizado nas contradições e disputas múltiplas das sociedades capitalistas. [...] Nas sociedades capitalistas, atravessadas pela dinâmica da forma-valor, a forma política estatal se apresenta como derivação necessária de suas relações sociais e, além disso, a luta de classes perpassa tanto o próprio cerne da exploração da força de trabalho pelo capital quanto a própria vida política. Se no nível econômico dá-se o cerne da luta de classes, ela se localiza também no nível político, seja porque o político é forma derivada das formas sociais que também constituem a luta de classes, seja porque esta é reconformada e prefigurada pelo político. O Estado não é a forma de extinção das lutas em favor de uma classe, mas sim de manutenção dinâmica e constante da contradição entre classes. [...] Assim, não se há de pensar na forma política estatal e na luta de classes como dois polos distintos ou excludentes num mesmo todo social. Na mesma dinâmica da luta de classes capitalista estabeleceu-se a forma política estatal³⁴.

É notório que as elites econômicas sempre influenciaram a conformação do Estado e das políticas públicas, especialmente aquelas destinadas à geração de trabalho, emprego e renda para a classe que vive do seu labor. Dessa maneira, a escolha política daquelas necessidades a serem satisfeitas para determinada comunidade, sob a responsabilidade do Estado, não é uma escolha totalmente neutra, mas está comprometida efetivamente com a classe detentora dos meios de produção cujos interesses se chocam com os da classe trabalhadora. Dessa maneira, “a luta de classes é tanto o seio no qual brota a forma política enquanto o alvo da própria institucionalização estatal. Trata-se de um processo contínuo de constituições sociais e interferências recíprocas”³⁵.

³⁴ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 60.

³⁵ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 60.



Esse processo existe desde que se configurou o conflito entre capital e trabalho no âmbito do sistema capitalista, mais especificamente sob os auspícios do capitalismo industrial que consolidou o trabalho assalariado como uma das engrenagens do processo de produção, amparado num contrato de prestação de serviços, de natureza liberal e individualista, regulado pelo Direito Civil. Logo, as partes contratantes eram consideradas iguais com plena autonomia privada de vontade para firmar os pactos na venda de sua força de trabalho. Porém, esse trabalho assalariado nunca foi “livre” porque os trabalhadores e as trabalhadoras sempre venderam sua força de trabalho em troca de baixos salários e condições precárias de labor, havendo desigualdades profundas (sociais, econômicas, de vida etc.) entre o operariado e os detentores do capital.

Nos países latino-americanos, o assalariamento do trabalho ganhou preponderância com a transição do capitalismo escravista-mercantil e agrário-exportador para o capitalismo urbano-industrial periférico, em fins do século XIX e início do século XX. A América Latina se inseriu na divisão internacional do trabalho como fornecedora de matérias-primas para o comércio internacional, o que impactou no mercado de trabalho assalariado latino-americano.

Como resultado do surto urbano-industrial do século XIX - que substituiu o latifúndio pastoril, subordinado ao capital estrangeiro, que até então predominava na América Latina - e o conseqüente trânsito das sociedades rurais para essa nova realidade, começaram a surgir em diversos países latino-americanos os primeiros contingentes de trabalhadores assalariados, vinculados tanto às atividades agrário-exportadoras (caso da produção cafeeira no Brasil) como às atividades manufatureiras e industriais³⁶.

Paulatinamente, os Estados latino-americanos regulamentaram o trabalho assalariado, inclusive adotando normas populistas como ocorreu na Argentina com Juan Domingo Perón que influenciou de 1943 a 1955 a legislação trabalhista e o

³⁶ ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor**. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 18.



sindicalismo argentinos. Em 1943, Perón assumiu a Secretaria de Trabalho, estabelecendo uma “[...] linha divisória na relação entre o Estado e o movimento operário, por meio de um complexo processo de apoio e cooptação que tinha como contrapartida a melhoria das condições de vida da classe trabalhadora, bem como a institucionalização dos direitos sociais do trabalho”³⁷. No Brasil, a institucionalização do Direito do Trabalho se iniciou em 1930 com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, implantando o “Estado Novo”, um regime de exceção e autoritário que se estendeu até 1945, quando os militares assumiram o poder e a Presidência da República ficou sob o comando do Marechal Eurico Gaspar Dutra.

Na atualidade, o mundo do trabalho assiste a crescente processo de precarização do labor humano e as elites econômicas e políticas defendem a flexibilização das relações de trabalho para que as empresas possam se manter competitivas no mercado internacional ante a globalização neoliberal, promovendo a redução de direitos e garantias conquistados pelos trabalhadores ao longo dos séculos. Desde a década de 1990, a reestruturação empresarial promove a diminuição do emprego formal, substituindo-o por formas de trabalho mais precárias, a tempo parcial, por tarefa ou produção, despontando os **trabalhadores plataformizados** a serviço de aplicativos, sob subordinação algorítmica.

Na América Latina, o desmonte dos direitos laborais, nas últimas décadas, também se deu sob a influência do Consenso de Washington (1989) ao fortalecer governos mais alinhados com a globalização neoliberal, de modo que “[...] a eleição de Mauricio Macri na Argentina, os golpes de estado no Paraguai e no Brasil e a eleição de Donald Trump nos Estados Unidos, para citar apenas alguns exemplos, mostram essa guinada à extrema direita em nosso continente”³⁸. Tal onda neoliberal desencadeou impactos devastadores em diversas áreas sociais dos Estados latino-

³⁷ ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor**. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 23.

³⁸ Tradução de: “[...] *la elección de Mauricio Macri en Argentina, los golpes de Estado en Paraguay y en Brasil, y la elección de Donald Trump en los Estados Unidos, para citar solamente algunos ejemplos, evidencian ese giro a la derecha dura en nuestro continente*”. DUDIUK, Pedro. PRADO, Silvio. Neoliberalismo en el cono sur: Argentina. In: AMARAL, Fernanda Pattaro et. al. (comp.). **El desangramiento latinoamericano: un panorama político contemporáneo sobre la reorganización y la reconfiguración del estado neoliberal**. Barranquilla: Corporación Universitaria Americana, 2018. p. 14.



americanos, especialmente direcionadas à implementação de políticas de trabalho e emprego. Segundo Dudiuk e Prado, houve o corte fenomenal de direitos sociais para aqueles que já os possuíam, de modo que essas pessoas e famílias passaram a integrar a maioria dos excluídos do sistema, a desigualdade se acentuou e ninguém se sente confortável com tal situação³⁹.

Esse processo veio ao encontro da concepção de Estado enquanto forma política que garante a reprodução do capital, pois, de acordo com Alysson Leandro Mascaro, “as lutas de classes são constantemente jungidas à construção da forma política estatal e a dinâmica do capitalismo absorve, em suas formas sociais, a maior parte dos antagonismos sociais”⁴⁰. Entretanto, o tecido social não suportará, por muito mais tempo, essa espoliação e exclusão social que acentua a mitigação dos direitos sociais, havendo entraves para o acesso a postos de trabalho com salário e condições laborais mais dignas. O grito dos excluídos impõe a adoção de políticas públicas de trabalho e emprego que efetivamente os incluam novamente na comunidade, concedendo-lhes condições para a subsistência digna, pois “a dinâmica capitalista é concentradora e requer demandas sociais organizadas, que se traduzam em políticas públicas para conter, ou, pelo menos, diminuir a elevação da desigualdade”⁴¹.

Não se pode olvidar que o salário recebido pela classe trabalhadora necessariamente se converte em consumo na outra ponta da economia, injetando recursos a fim de girar a mola propulsora do desenvolvimento econômico. Então, é imperiosa a implementação de políticas públicas de Estado em favor do trabalho regulado, do emprego e da geração de renda àquela classe que vive do seu trabalho, pois, como apontou Harley Dean há mais de uma década, “numa economia globalizada, não será possível estabelecer direitos contra a pobreza - isto é, direitos

³⁹ DUDIUK, Pedro. PRADO, Silvio. Neoliberalismo en el cono sur: Argentina. In: AMARAL, Fernanda Pattaro et. al. (comp.). **El desangramiento latinoamericano: un panorama político contemporáneo sobre la reorganización y la reconfiguración del estado neoliberal**. Barranquilla: Corporación Universitaria Americana, 2018. p. 27.

⁴⁰ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 61.

⁴¹ CACCIAMALI, Maria Cristina. CURY, Eduardo Luiz. Desenvolvimento, Mercado de Trabalho e Distribuição de Renda - diferenças entre o Norte e o Sul da América Latina entre 1990 e 2010. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**. Curitiba, v. 34, n. 124, jan./jun. 2013, p. 70.



sociais - como elemento dos direitos humanos sem uma concepção crítica e ética do Estado como fórum de negociações e reconhecimento de necessidade humana”⁴².

Ante o neoliberalismo instalado, a realização de políticas públicas laborais está mais fortemente relacionada à institucionalização estatal da luta de classes travada entre capital e trabalho. Porém, é necessário que os Estados, os seres humanos e as comunidades, enfim, os povos centrem suas preocupações num agir mais ético para o estabelecimento de políticas públicas realmente direcionadas ao fomento do trabalho com a consequente ampliação da renda dos trabalhadores. Tal mister se apresenta a fim de resolver efetivamente os problemas globais, regionais e locais que assolam a humanidade, inclusive com fulcro numa responsabilidade ética planetária centrada no respeito à pessoa humana, aos seus direitos e suas condições particulares (sexo, etnia, religião, faixa etária etc.), pois “parece claro que os catastróficos processos econômicos, sociais, políticos e ecológicos da primeira e segunda metade do século tornam necessário [...] um espírito ético global para a sobrevivência da humanidade em nossa terra”⁴³.

Portanto, é imperioso o estabelecimento de uma responsabilidade global de todos - os seres humanos, a comunidade e os Estados em nível interno e internacional - na condição de elemento norteador das ações e condutas a serem construídas no terceiro milênio. Talvez, assim, se possa efetivamente se aproximar da concepção clássica de Estado que almeja a concretude das necessidades dos seres humanos com fundamento na solidariedade dos povos, pois, enquanto o Estado apenas servir como forma política a serviço do capital e dos interesses de elites econômicas e políticas, a pobreza não será superada e os direitos sociais, inclusive o trabalho digno, serão ainda mais mitigados e solapados ao longo do tempo. A mudança urge!

⁴² DEAN, Harley. A agenda global de direitos humanos e a (im)possibilidade de um estado ético. In: CIMADAMORE, Alberto. DEAN, Harley. SIQUEIRA, Jorge (org.). **A pobreza do estado: reconsiderando o papel do estado na luta contra a pobreza global**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales (CLACSO). 2006, p. 56.

⁴³ Tradução de: “*parece patente que los catastróficos procesos económicos, sociales, políticos y ecológicos de la primera y segunda mitad de siglo hacen necesario [...] un talante ético global para la supervivencia de la humanidad sobre nuestra tierra*”. KÜNG, Hans. **Proyecto de uma ética mundial**. 4. ed. Madrid: Trotta, 1998. p. 43.



3. Reformas trabalhistas e precarização na América Latina em razão do avanço neoliberal

O neoliberalismo rege as relações econômicas em âmbito global, trata-se de um modelo que defende a flexibilização e a desregulamentação dos direitos trabalhistas. O neoliberalismo influencia a economia de diversos países da América Latina e resulta na realização de reformas que objetivam retirar direitos trabalhistas e viabilizar maiores lucros ao setor empresarial. A presente pesquisa visa analisar as reformas trabalhistas da Argentina, México e Brasil.

Na década de 90, o ex-Presidente da Argentina Carlos Menem realizou diversas reformas trabalhistas. Para conduzir a aprovação das reformas, Carlos Menem utilizou dois mecanismos: autoridade presidencial para impor decretos e alianças políticas. A década de 90 foi marcada por privatizações e flexibilizações trabalhistas, houve a venda de empresas públicas, redução dos encargos sociais arcados pelas empresas, criação de contratos temporários, limitação de indenizações por demissão, entre outras medidas⁴⁴.

No início da década de 90, houve a elaboração de diversos decretos presidenciais retirando direitos trabalhistas. O Decreto 2.184 (outubro/1990) determinava procedimentos para gerenciar as lutas trabalhistas e retirava o direito de realizar greves nos serviços essenciais. O Decreto 1.334 (agosto/1991) vinculava os aumentos salariais aos índices de produtividade, por esse motivo os sindicatos não poderiam mais negociar reajustes salariais com base nos aumentos inflacionários, devendo se pautar apenas na produtividade dos trabalhadores. Já o Decreto 2.284 (outubro/1991) permitia a fragmentação dos níveis de negociações coletivas, que passaram a ser realizadas por empresas, e não mais por ramo de atividade⁴⁵.

⁴⁴ AMORIM, Elaine Regina Aguiar. **Neoliberalismo e reconfiguração das lutas sociais: a emergência dos movimentos de desempregados na Argentina**. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2010. p. 87-88.

⁴⁵ AMORIM, Elaine Regina Aguiar. **Neoliberalismo e reconfiguração das lutas sociais: a emergência dos movimentos de desempregados na Argentina**. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2010. p. 89.



Menem regulamentou novas formas de contrato por tempo determinado com o intuito de reduzir os custos sociais relativos à contratação por tempo indeterminado. Com essa medida, ocorreu o surgimento de empregos precários, incapazes de garantir os mesmos direitos trabalhistas presentes na relação empregatícia por tempo indeterminado⁴⁶.

No período da década de 90, a Argentina realizou reformas estruturais centradas na abertura comercial, na privatização de empresas públicas, na retirada de direitos trabalhistas e na implementação de planos de capitalização no âmbito da seguridade social⁴⁷.

Conforme explica David Harvey:

Menem abriu o país ao comércio e aos fluxos de capital externos, introduziu maior flexibilidade nos mercados de trabalho, privatizou empresas estatais e a seguridade social [...]. O desemprego aumentou, pressionando para baixo os salários, ao mesmo tempo em que a elite usou a privatização para amealhar novas fortunas⁴⁸.

A experiência argentina com a agenda neoliberal demonstrou a ineficiência desse sistema para garantir condições dignas de trabalho e vida aos menos favorecidos economicamente. Em virtude da concentração de renda sob o poder de poucos, as desigualdades sociais se acentuaram e agravaram o quadro econômico do país.

Recentemente, a Argentina tentou implantar novas retiradas de direitos trabalhistas por meio de uma reforma trabalhista proposta por Mauricio Macri (Presidente da Argentina de 2015 a 2019), cujo posicionamento se alinha ao neoliberalismo. Entretanto, houve forte resistência dos setores sindicais e sociais,

⁴⁶ AMORIM, Elaine Regina Aguiar. **Neoliberalismo e reconfiguração das lutas sociais: a emergência dos movimentos de desempregados na Argentina**. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2010. p. 90-91.

⁴⁷ DINIZ, Simone. A reforma trabalhista argentina: a política de prêmios e castigos. **Tempo da Ciência**, [S.l.], v. 13, n. 25, p. 159, 2006. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/1535>. Acesso em: 6 out. 2022.

⁴⁸ HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Loyola, 2008. p. 114.



oposição que inviabilizou a aprovação da reforma trabalhista neoliberal de Macri. Alberto Fernández, atual Presidente da Argentina, e Cristina Kirchner, Vice-Presidente, ganharam as eleições de 2019 no primeiro turno.

Seguindo a tendência neoliberal, o México aprovou uma reforma trabalhista em 2012 no governo do ex-Presidente Felipe Calderón. A reforma trabalhista mexicana era uma reivindicação da classe empresarial e foi aprovada em um contexto de debilitação da organização dos trabalhadores e dos movimentos sociais ante o neoliberalismo⁴⁹.

A reforma trabalhista mexicana ampliou o uso da terceirização, limitou as indenizações nos casos de despedidas sem justa causa, criou a modalidade do “contrato por prova”, em que o trabalhador dispensado com menos de seis meses não tem direito à indenização. Além disso, as jornadas de trabalho foram flexibilizadas, e, em relação aos direitos trabalhistas coletivos, dispositivos dificultando a ocorrência de greves foram aprovados, houve autorização para reduzir salários e o prazo para informar a greve passou a ser de, no mínimo, dez dias de antecedência⁵⁰.

Tais medidas foram implementadas com a promessa de reduzir o desemprego. Contudo, o quadro do desemprego foi agravado, houve queda no ritmo de criação dos empregos protegidos, com manutenção do déficit de empregos e aumento do trabalho de curta duração. A reforma trabalhista mexicana promoveu a redução dos salários e provocou insegurança, queda no consumo, diminuição do poder de compra e aumento da instabilidade e da violência⁵¹.

⁴⁹ ROMERO, Luis Quintana. ACEVEDO, Blanca E. Garza. La reforma laboral em México y sus efectos económicos. *Revista do TST*, São Paulo, v. 83, n. 3, p. 161-162, jul./set. 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/115771/2017_rev_tst_v0083_n0003.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 19 out. 2022.

⁵⁰ BIAVASCHI, Magda Barros. TEIXEIRA, Marilane Oliveira. DROPPA, Alisson. A terceirização e as reformas trabalhistas em países da América Latina: a resistência de atores sociais e o papel das instituições do mundo do trabalho. In: X JORNADAS DE SOCIOLOGÍA DE LA UNLP, 5 a 7 dez. 2018, Ensenada. *Actas* [...]. Ensenada, Argentina: Universidad Nacional de La Plata - Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación, 2018. p. 17. Disponível em: http://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/trab_eventos/ev.11377/ev.11377.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

⁵¹ BIAVASCHI, Magda Barros. TEIXEIRA, Marilane Oliveira. DROPPA, Alisson. A terceirização e as reformas trabalhistas em países da América Latina: a resistência de atores sociais e o papel das instituições do mundo do trabalho. In: X JORNADAS DE SOCIOLOGÍA DE LA UNLP, 5 a 7 dez. 2018,



O Brasil, também alinhado aos moldes do neoliberalismo, implantou uma reforma trabalhista com mudanças significativas para a classe trabalhadora. A reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) foi aprovada em 2017, no governo do ex-Presidente Michel Temer, e alterou 117 artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A reforma retirou uma série de garantias trabalhistas, como será demonstrado no item a seguir.

4. A reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) e a precarização do trabalho no cenário brasileiro

O Direito do Trabalho realiza uma função importante no âmbito da redistribuição de renda no contexto da economia e da sociedade capitalista, amenizando a concentração de renda e poder. Contudo, a Lei 13.467/2017 rompeu com essa lógica civilizatória, democrática e inclusiva do Direito do Trabalho em razão da desregulamentação e flexibilização das normas trabalhistas trazidas em seu texto⁵².

A reforma trabalhista instituiu diversos mecanismos prejudiciais aos trabalhadores. O art. 59, da CLT, passou a estabelecer que a duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho⁵³. O parágrafo sexto do referido dispositivo determina que é lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês. Nesse sentido, verifica-se que a reforma trabalhista flexibilizou a matéria referente às horas extras de tal forma que o regime de

Ensenada. *Actas* [...]. Ensenada, Argentina: Universidad Nacional de La Plata - Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación, 2018. p. 17. Disponível em: http://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/trab_eventos/ev.11377/ev.11377.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

⁵² DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017. p. 41.

⁵³ BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 2 set. 2022.



compensação da jornada pode ser realizado até mesmo de forma tácita.

O art. 59-A prevê que é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. O dispositivo permite o aumento da jornada de trabalho além das oito horas diárias estabelecidas no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal⁵⁴.

É importante destacar que a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso era válida somente em caráter excepcional, caso prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, conforme previa a Súmula nº 444 do Tribunal Superior do Trabalho⁵⁵.

Porém, de acordo com a atual legislação, essa jornada pode ser estipulada por acordo individual, fato que contraria a Constituição Federal, pois, em seu art. 7º, inciso XIII, há a garantia de que a duração do trabalho não será superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho tão somente.

Seguindo a mesma lógica de precarizar os institutos relativos à jornada de trabalho, o art. 611-A, inciso XIII, da CLT, passou a prever que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho.

O art. 611-B, parágrafo único, da CLT, dispõe que as regras sobre a duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto no referido artigo, dessa forma,

⁵⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁵⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 444**. Jornada de trabalho [...]. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2012. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-444. Acesso em: 9 set. 2022.



autoriza que tais direitos sejam reduzidos por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Devido às alterações realizadas no art. 58 da CLT, o deslocamento do trabalhador até o seu local de trabalho deixou de ser computado como jornada de trabalho, ainda quando o empregador fornecer a condução por se tratar de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, pois a legislação vigente considera que não se trata de tempo à disposição do empregador.

A criação da modalidade do trabalho intermitente também consiste em uma alteração da reforma trabalhista que merece destaque. A definição dessa modalidade de trabalho está expressa no art. 443, §3º, da CLT. Este dispositivo considera como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.

Em relação ao trabalho intermitente, o art. 452-A, §5º, da CLT, dispõe que o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes. Trata-se, portanto, de uma modalidade de trabalho em que o trabalhador recebe se e quando trabalhar efetivamente, não sendo computado para efeitos de jornada de trabalho o tempo à disposição do empregador.

Diante de tamanha insegurança e precarização, é natural que o trabalhador ofereça sua força de trabalho a diversos empregadores distintos com o intuito de garantir renda suficiente à sua sobrevivência. Além disso, como o tempo à disposição é desconsiderado para fins de remuneração, o trabalhador se submete a extensas jornadas de trabalho para obter uma remuneração que atenda às suas necessidades básicas. Nesse sentido, verifica-se que o trabalho intermitente se consolida como um modelo de trabalho indeterminado, vulnerável e destituído de direitos fundamentais⁵⁶.

⁵⁶ LIMA, Flávia Traldi de; BERGSTRÖM, Gustavo Tank; GEMMA, Sandra Francisca Bezerra. Reforma trabalhista: contrato intermitente e trabalho feminino. **Revista Jurídica Trabalho e**



A reforma trabalhista promoveu diversas outras mudanças significativas, tais como: prevalência do negociado sobre o legislado (art. 611-A, da CLT); tarifação do dano extrapatrimonial (art. 223-G, §1º, da CLT); incidência de honorários advocatícios sucumbenciais inclusive em relação aos beneficiários da justiça gratuita (art. 791-A, §4, da CLT); obrigação da parte sucumbente pagar os honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art. 790-B - exceção à regra: 790-B, §4º, da CLT).

Mesmo com o advento da Lei 13.467/2017, a taxa de desemprego persistiu no Brasil. De acordo com as estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de desemprego do primeiro trimestre de 2021 foi de 14,7%, ou seja, 2,7% maior do que a registrada no trimestre encerrado em novembro de 2017 (12%), quando a nova lei trabalhista passou a valer. Em novembro de 2017, havia 12,6 milhões de desempregados no Brasil⁵⁷, no final do primeiro trimestre de 2021 o número subiu para 14,8 milhões⁵⁸.

Apesar de a pandemia de Covid-19 ter impactado negativamente a economia em âmbito global, os índices de desemprego já eram críticos antes da pandemia. Em 2019, o número de desempregados no Brasil era de 12,5 milhões, número muito próximo ao de novembro de 2017 (12,6 milhões)⁵⁹.

Diante do exposto, não se sustenta a ideia de que o problema do desemprego será solucionado por meio da reforma trabalhista, pois, como visto, após a vigência da Lei 13.467/2017, a taxa de desemprego aumentou, e, mesmo antes da pandemia, a redução do desemprego foi ínfima.

Desenvolvimento Humano, Campinas, v. 3, 2020. Disponível em: <http://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/66>. Acesso em: 5 maio 2023, p. 10.

⁵⁷ BARROS, Alerrandre. Desemprego recua para 13,9% no 4º tri, mas taxa média do ano é a maior desde 2012. **Agência IBGE Notícias**, 26 fev. 2021. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30130-desemprego-recua-para-13-9-no-quarto-trimestre-mas-e-o-maior-para-o-ano-desde-2012#:~:text=O%20resultado%20para%20o%20ano,hoje%20\(26\)%20pelo%20IBGE](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30130-desemprego-recua-para-13-9-no-quarto-trimestre-mas-e-o-maior-para-o-ano-desde-2012#:~:text=O%20resultado%20para%20o%20ano,hoje%20(26)%20pelo%20IBGE). Acesso em: 28 ago. 2022.

⁵⁸ IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Desemprego**. 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 9 nov. 2022.

⁵⁹ CAVALLINI, Marta. Reforma trabalhista completa 2 anos; veja os principais efeitos. **G1**, 11 nov. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2019/11/11/reforma-trabalhista-completa-2-anos-veja-os-principais-efeitos.ghtml>. Acesso em: 16 set. 2022.



NUNES, Círcia Araújo; MARTINS, Juliane Caravieri; CROSARA, Daniela de Melo. A globalização neoliberal e a mitigação de direitos dos trabalhadores na América Latina. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v.6, p. 1-35, 2023. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v6.141>.

Portanto, Jorge Souto Maior defende que atualmente há uma crise do capital que não será solucionada com a eliminação dos direitos trabalhistas. Além disso, sustenta que “não é sequer moral exigir que os explorados se sacrifiquem para manter um sistema que favorece a uma pequena parcela da população mundial”⁶⁰. Diante desse quadro, o referido autor questiona se não seria melhor experimentar, com honestidade, o projeto de Estado Social fixado na Constituição Federal, amparado pelas leis sociais, em vez de retirar os direitos dos trabalhadores⁶¹.

A reforma trabalhista se revela como uma legislação que apequena o país, distorce a realidade e gera desequilíbrios entre o capital e o trabalho⁶². Para Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, é inevitável a conclusão de que a Lei n. 13.467/2017 objetiva, inquestionavelmente, reduzir o patamar civilizatório mínimo de cidadania social do trabalhador e de valorização ao trabalho na ordem social, econômica, cultural e jurídica do país. Nesse sentido, sustentam que “trata-se, lamentavelmente, de típica *Lei de Precarização do Trabalho*, gravemente dissociada do papel civilizatório que cabe ao Direito em uma Democracia”⁶³.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual discurso que predomina nas relações econômicas mundiais defende a flexibilização das relações de trabalho para que as empresas possam se manter competitivas no mercado internacional diante dos efeitos da globalização

⁶⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Vamos falar séria e honestamente sobre a reforma trabalhista?** 2017. p. 45. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-6787-16-reforma-trabalhista/documentos/audiencias-publicas/prof-jorge-luiz-souto-maior>. Acesso em: 12 nov. 2022.

⁶¹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Vamos falar séria e honestamente sobre a reforma trabalhista?** 2017. p. 45. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-6787-16-reforma-trabalhista/documentos/audiencias-publicas/prof-jorge-luiz-souto-maior>. Acesso em: 12 nov. 2022.

⁶² BOLZAN, Lucas Souto. A reforma trabalhista como incentivo ao dumping social. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 5, 2022. Disponível em: <http://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/132>. Acesso em: 5 maio 2023, p. 21.

⁶³ DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p. 57, grifo dos autores.



neoliberal⁶⁴. Entretanto, conforme esclarece Ricardo Antunes, essa flexibilidade se manifesta “na diminuição drástica das fronteiras entre atividade laboral e espaço da vida privada, no desmonte da legislação trabalhista, nas diferentes formas de contratação da força de trabalho e em sua expressão negada, o desemprego estrutural”⁶⁵.

Diante desse cenário, verifica-se que o neoliberalismo é um modelo responsável por retirar, sistematicamente, a proteção social da classe trabalhadora com o intuito de aumentar os lucros da classe empresarial. Trata-se de um modelo que acentua significativamente os abismos sociais, concentrando a renda sob o domínio de poucos e agravando a condição financeira da maioria da população - que retira a subsistência própria e familiar da venda da força de trabalho.

Por essa razão, é imprescindível que os Estados deixem de seguir o receituário neoliberal e adotem políticas públicas de geração emprego pautadas em garantias sociais. Ao garantir o patamar da vida digna aos trabalhadores por meio de políticas públicas de geração de emprego e que visem assegurar os direitos humanos e fundamentais (habitação, saúde, educação, alimentação, proteção salarial etc.), será possível trilhar os caminhos rumo à justiça social e à efetivação da dignidade humana na América Latina, cenário que exige, portanto, uma alteração do atual paradigma predominante: o neoliberalismo.

A pesquisa demonstrou os impactos da adoção do ideário neoliberal associado ao fenômeno da globalização no cenário da América Latina e, de forma mais específica, na Argentina, México e Brasil. As reformas trabalhistas implementadas nesses países possuem características comuns, tais como: retirada de garantias trabalhistas, flexibilização da legislação laboral, alinhamento aos preceitos neoliberais e precarização das condições de trabalho.

A história já demonstrou que o receituário neoliberal não consegue promover o bem geral da sociedade, os únicos privilegiados com esse sistema são os detentores do capital, que lucram com a exploração do proletariado. O discurso utilizado para

⁶⁴ MARTINS, Juliane Caravieri. **Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização: perspectivas para a América Latina**. Belo Horizonte: Arraes, 2017. p. 33.

⁶⁵ ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 141.



aprovar as reformas trabalhistas neoliberais se baseiam na falsa expectativa de gerar mais empregos e melhorar a condição dos trabalhadores, porém, as estatísticas comprovam que os direitos trabalhistas são retirados e os benefícios nunca chegam para a classe trabalhadora: o desemprego não reduz, o poder de compra do trabalhador diminui, as desigualdades sociais se acentuam e a desproteção social se expande.

O neoliberalismo segue impondo seus ditames desenfreadamente em âmbito global, inclusive na América Latina, por essa razão, é fundamental (re)pensar mecanismos de fortalecimento da classe trabalhadora, principalmente neste momento de crise econômica, cenário que favorece o silenciamento das reivindicações sociais. Sob o discurso da necessidade de se adequar ao mercado internacional, as práticas neoliberais suprimem, reiteradamente, os direitos da classe trabalhadora, intensificando, assim, as abissais desigualdades sociais.

Diante do exposto, conclui-se que as garantias trabalhistas duramente obtidas estão se esvaindo dia após dia dos diplomas legislativos por meio das reformas trabalhistas e, se o rumo da globalização não for repensado, o modelo de sociedade construído na América Latina permanecerá destoando dos ditames da justiça social e dos preceitos humanistas.

Portanto, especialmente nesta conjuntura de crise instalada em decorrência do recente contexto pandêmico, torna-se imprescindível que os Estados fortaleçam as políticas de geração de trabalho e emprego no âmbito da América Latina pautadas na garantia de condições laborais dignas, tendo em vista que o imperativo ético e jurídico de construir uma sociedade justa e solidária exige, como condição *sine qua non*, a garantia de um patamar civilizatório mínimo e a efetivação progressiva dos direitos humanos e fundamentais.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Elaine Regina Aguiar. **Neoliberalismo e reconfiguração das lutas sociais: a emergência dos movimentos de desempregados na Argentina**. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2010.



ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor**. São Paulo: Boitempo, 2011.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução: Pedro Constantin Tolens. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BARROS, Alerrandre. Desemprego recua para 13,9% no 4º tri, mas taxa média do ano é a maior desde 2012. **Agência IBGE Notícias**, 26 fev. 2021. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30130-desemprego-recua-para-13-9-no-quarto-trimestre-mas-e-o-maior-para-o-ano-desde-2012#:~:text=O%20resultado%20para%20o%20ano,hoje%20\(26\)%20pelo%20IBGE](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30130-desemprego-recua-para-13-9-no-quarto-trimestre-mas-e-o-maior-para-o-ano-desde-2012#:~:text=O%20resultado%20para%20o%20ano,hoje%20(26)%20pelo%20IBGE). Acesso em: 28 ago. 2022.

BIAVASCHI, Magda Barros. TEIXEIRA, Marilane Oliveira. DROPPA, Alisson. A terceirização e as reformas trabalhistas em países da América Latina: a resistência de atores sociais e o papel das instituições do mundo do trabalho. In: X JORNADAS DE SOCIOLOGÍA DE LA UNLP, 5 a 7 dez. 2018, Ensenada. **Actas [...]**. Ensenada, Argentina: Universidad Nacional de La Plata - Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación, 2018. Disponível em: http://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/trab_eventos/ev.11377/ev.11377.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

BOLZAN, Lucas Souto. A reforma trabalhista como incentivo ao dumping social. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 5, p. 1-25, 2022. Disponível em: <http://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/132>. Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 2 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 444**. Jornada de trabalho [...]. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2012. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-444. Acesso em: 9 set. 2022.



BROWN, Wendy. O Frankenstein do neoliberalismo: liberdade autoritária nas 'democracias' do século XXI. *In: Neoliberalismo, feminismo e contracondutas: perspectivas foucaultianas*. São Paulo: Intermeios, 2019. p. 20.

BUCCI, Maria Paula. O conceito de políticas públicas em direito. *In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CACCIAMALI, Maria Cristina. CURY, Eduardo Luiz. Desenvolvimento, Mercado de Trabalho e Distribuição de Renda - diferenças entre o Norte e o Sul da América Latina entre 1990 e 2010. *Revista Paranaense de Desenvolvimento*. Curitiba, v. 34, n. 124, jan./jun. 2013, p. 55-72.

CAMPOS, Dejalma de. *Direito financeiro e orçamentário*. São Paulo: Atlas, 1995.

CARRÉ DE MALBERG, Raymond. *Teoria general del Estado*. Tradução: José Lión Depetre. 2. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1998.

CAVALLINI, Marta. Reforma trabalhista completa 2 anos; veja os principais efeitos. *G1*, 11 nov. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2019/11/11/reforma-trabalhista-completa-2-anos-veja-os-principais-efeitos.ghtml>. Acesso em: 16 set. 2022.

CEPAL (Comisión Económica para América Latina y el Caribe). *La matriz de la desigualdad social en America Latina*. Santiago: Nações Unidas, 2016. Disponível em: https://www.cepal.org/sites/default/files/events/files/matriz_de_la_desigualdad.pdf. Acesso em: 5 out. 2022.

CEPAL (Comissão Econômica para América Latina e Caribe). *Panorama social da América Latina*, 2019. Santiago: Nações Unidas, 2020. Disponível em: https://www.cepal.org/sites/default/files/publication/files/45090/S1900909_pt.pdf. Acesso em: 7 out. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DE CICCIO, Cláudio. GONZAGA, Alvaro de Azevedo. *Teoria geral do Estado e ciência política*. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DEAN, Harley. A agenda global de direitos humanos e a (im)possibilidade de um estado ético. *In: CIMADAMORE, Alberto. DEAN, Harley. SIQUEIRA, Jorge (org.). A pobreza do estado: reconsiderando o papel do estado na luta contra a pobreza global*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales (CLACSO), 2006. p. 39-60.



DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017.** São Paulo: LTr, 2017.

DINIZ, Simone. A reforma trabalhista argentina: a política de prêmios e castigos. *Tempo da Ciência*, [S.l.], v. 13, n. 25, p. 157-175, 2006. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/1535>. Acesso em: 6 out. 2022.

DUDIUK, Pedro. PRADO, Silvio. Neoliberalismo en el cono sur: Argentina. In: AMARAL, Fernanda Pattaro et. al. (comp.). **El desangramiento latinoamericano: un panorama político contemporáneo sobre la reorganización y la reconfiguración del estado neoliberal.** Barranquilla: Corporación Universitaria Americana, 2018. p. 23-74.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno.** Tradução: Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais.** Tradução: Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti Júnior e Sérgio Cadermatori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HARVEY, David. **Breve historia del neoliberalismo.** Madrid: Akal, 2007.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações.** São Paulo: Loyola, 2008.

HOBBS, Thomas. **Do cidadão.** Tradução: Fransmar Costa Lima. São Paulo: Martin Claret, 2006.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Desemprego.** 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 9 nov. 2022.

KÜNG, Hans. **Proyecto de uma ética mundial.** 4. ed. Madrid: Trotta, 1998.

LIMA, Flávia Traldi de; BERGSTRÖM, Gustavo Tank; GEMMA, Sandra Francisca Bezerra. Reforma trabalhista: contrato intermitente e trabalho feminino. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 3, p. 1-19, 2020. Disponível em: <http://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/66>. Acesso em: 5 maio 2023.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Vamos falar séria e honestamente sobre a reforma trabalhista?** 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-6787-16-reforma-trabalhista/documentos/audiencias-publicas/prof-jorge-luiz-souto-maior>. Acesso em: 12 nov. 2022.



MARTINS, Carlos Eduardo. **Globalização, dependência e neoliberalismo na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARTINS, Juliane Caravieri. **Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização: perspectivas para a América Latina**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

MASCARO, Alysso Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MONTORO, André Franco. Comunidade, uma nova ideologia. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 24 set. 1977, Tendências e Debates, s/p.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROMERO, Luis Quintana. ACEVEDO, Blanca E. Garza. La reforma laboral em México y sus efectos económicos. **Revista do TST**, São Paulo, v. 83, n. 3, p. 160-177, jul./set. 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/115771/2017_rev_tst_v0083_n0003.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 19 out. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza (org.). **A globalização e as ciências sociais**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Legitimidade jurídica das políticas públicas: a efetivação da cidadania. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (org.). **Direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

Cicília Araújo Nunes

Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Graduada em Direito pela UFU. Pesquisadora e líder do Grupo de Pesquisa "A Reforma Trabalhista e os Retrocessos no Mundo do Trabalho: perspectivas para a América Latina" (UFU) em parceria com o Grupo de Pesquisa "A Transformação do Direito do Trabalho na Sociedade Pós-Moderna e seus Reflexos no Mundo do Trabalho" (GEDTRAB-FDRP/USP); membro dos Grupos de Pesquisa "Mulher, Sociedade e Direitos Humanos" (UPM) e "Estado e Economia no Brasil" (UPM). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7306678828926262>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4013-2070>. E-mail: cicilia_nunes@hotmail.com.

Juliane Caravieri Martins

Professora Adjunta na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia e Professora Líder do Grupo de Pesquisa A Reforma Trabalhista e os Retrocessos no Mundo do Trabalho: Perspectivas para a América Latina (UFU). Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), Doutora em Ciências da Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo (PROLAM/USP), Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Especialista em Direito Civil: Doutrina e Jurisprudência pela Escola Paulista de Direito (EPD), Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Braz Cubas (UBC) e



Especialista em Economia Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8429926749619280>. **ORCID:**
<http://orcid.org/0000-0001-8784-7914>. **E-mail:** jcaravieri@ufu.br.

Daniela de Melo Crosara

Doutora em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia (2017), mestrado em Direito pela Universidade de Franca (2004) e graduação em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (1997). É professora efetiva do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia. É professora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Membro do grupo de pesquisa Observatório de Políticas Públicas da UFU. Membro do grupo de pesquisa POLIS- Políticas, Educação e Cidadania da UFU. Coordenadora do Grupo de extensão Laboratório Direito e Design. **Currículo Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/5677145468624731>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-8392-3294>. **E-mail:** danielamcrosara@hotmail.com.

